



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete do Deputado Fábio Barcellos

PL 921/2003

Em 12/11/03
Assessoria de Planário

PROJETO DE LEI 003.
(Do Sr. Deputado Fábio Barcellos - PFL)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAS e CCJ.
Em 12/11/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planário

**Concede folga à servidora lactante
doadora de leite materno a Bancos de
Leite Materno de hospitais públicos e
privados do Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As servidoras lactantes da Administração Pública do Distrito Federal que, no período de até cento e vinte dias após o parto comprovarem a doação semanal de leite materno a bancos de leite de hospitais públicos e privados, sem qualquer prejuízo, poderão, a contar do término da licença à gestante de que trata o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal:

I - ausentar-se do serviço por até quinze dias consecutivos; ou,

II - cumprir jornada diária de quatro horas por até trinta dias consecutivos.

§ 1º Para cálculo do total de dias será concedido um dia de abono para cada semana de doação comprovada.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica se ficar comprovado que a lactante:

a) efetuou a doação de leite materno adulterado; ou

b) deixou de amamentar o próprio filho para efetuar a doação.

Art. 2º As doações a bancos de leite de hospitais privados somente poderão ser computadas se a distribuição for indiscriminada e não onerosa e a instituição se cadastrar junto à Secretaria de Saúde, na forma do regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, especialmente quanto à forma de comprovação da doação e do processo de coleta do leite.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 921/03
Fls. n.º 01

00511/11/03 16:07:18



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Fábio Barcellos

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é comprovadamente o alimento mais eficaz para a recuperação e manutenção da saúde do recém nascido, principalmente dos prematuros.

Infelizmente, pelas mais diversas razões, muitas mães não conseguem amamentar seus filhos enquanto muitas outras, abençoadas por Deus, são capazes de produzir leite suficiente para sustentar seu filho e, ainda, são compelidas a se ordenharem e, muitas vezes por desconhecimento ou falta de opção, jogam fora o rico alimento a despeito da necessidade de muitas outras crianças.

O Projeto de Lei em causa tem por objetivo proporcionar às servidoras públicas da Administração Pública do Distrito Federal maior tempo de amamentação bem como incentivá-las a se tornarem doadoras de leite materno para bancos de leite de hospitais públicos do Distrito Federal, órgãos responsáveis pela coleta e distribuição do leite àqueles que dele necessita.

A proposição prevê que a doação possa ser feita, também, a bancos de leites de hospitais privados. Segundo informações obtidas junto a profissionais de saúde da rede pública, os bancos de leite da rede privada trabalham com o mesmo espírito dos hospitais públicos, ou seja, distribuem o produto coletado indiscriminadamente a quem precisa e sem nenhum ônus para o receptor. Neste caso, a Secretaria de Saúde estabelecerá os critérios e procedimentos para que a doadora faça jus ao benefício instituído pela Lei.

Pelo alcance social e pelos efeitos benéficos que certamente a medida propiciará à sociedade conclamo os nobres pares desta Casa a aprovarem a presente Proposição.

Sala das Sessões, de de 2003.

Fábio Barcellos
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 921 03
Fls. n.º 02